ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RR000008/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009250/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.200488/2026-45
DATA DO PROTOCOLO: 24/02/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV.,LIMPEZA URBANA,AREAS VERDES,ASSEIO E CONS.E COLOCACAO DE MAO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ n. 39.974.352/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GROSSI DE ALMEIDA;

E

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ n. 01.141.830/0005-25, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SILVIO BIONDI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana,** , com abrangência territorial em **RR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos de acordo com o CBO da empresa acordante são:

CARGO	SALÁRIO 01/01/2025
Agente de Limpeza	1.650,00
Coletor	1.650,00
Almoxarife	2.470,49

Assistente Administrativo	2.340,22
Controlador de Acesso	1.808,69
Motorista	2.693,75
Operador de Máquinas	3.344,96
Operador de Roçadeira	1.690,88
Supervisor Operacional	3.700,54
Técnico em Segurança do Trabalho	4.222,27

Parágrafo Único: Nenhum trabalhador da empresa acordante, exceto o Aprendiz que é regido por legislação própria, poderá perceber salário inferior a R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) por mês.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os trabalhadores da empresa acordante farão jus ao reajuste conforme abaixo:

1 - Aumento de 7,42% (sete vírgula quarenta e dois por cento) para os demais pisos existentes na atual Convenção Coletiva de Trabalho, que terão como base de aplicação os salários vigentes até 31 de dezembro de 2025, (TABELA DE FUNÇÕES E SALÁRIOS NORMATIVOS);

2 - PISOS ADMINISTRATIVOS: Reajuste de 7,42% (sete vírgula quarenta e dois por cento) para os demais empregados, cujas funções não façam parte do quadro de pisos salariais normativos acima e que percebam até o valor de R$ 7.644,56 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

Os valores que superarem esta parcela salarial, ou seja, a parcela igual ou maior de R$ 7.644,57 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), será de livre negociação entre as partes (Empregador e Empregado).

3 - Aumento de 7,42% (sete vírgula quarenta e dois por cento) no benefício do Vale Refeição (VR);

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Fica avençado no presente Acordo Coletivo de Trabalho que o saldo de salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento, será pago impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao

mês trabalhado.

Parágrafo Primeiro: A empresa acordante deverá especificar no comprovante de pagamento de salários, todas as verbas recebidas pelo trabalhador, bem como todos os descontos.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que os comprovantes de pagamentos de salários citados no Parágrafo Primeiro desta cláusula serão entregues aos trabalhadores até o quinto dia após a data do efetivo pagamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - RECLASSIFICAÇÃO DE TRABALHADOR

Fica acordado que o processo de reclassificação de trabalhador para função de nível superior à que exerce contratualmente somente será efetivada após período probatório de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Todo trabalhador submetido a período probatório terá ciência em documento apropriado onde conste a data inicial e final do período probatório e o nome do cargo ao qual se submete à aprovação.

Parágrafo Segundo: Será garantido o retorno à função anterior ao trabalhador que não for aprovado durante ou ao final do período probatório constante no Parágrafo Primeiro desta cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA URBANA

Fica acertado que as horas laboradas no dia 16 de maio serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora nominal em razão do dia do trabalhador na limpeza urbana.

Parágrafo Único: Quando o dia 16 de maio recair em sábado, para os trabalhadores que compensam o sábado serão pagas na respectiva semana 04 (quatro) horas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora nominal, independente da função exercida, exceções feitas às funções excluídas dos controles de jornada e aprendizes, aos quais serão concedidas folga compensatória durante a semana.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS

Ajustam as partes que no pagamento das horas extras realizadas pelos trabalhadores serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, sendo vedada qualquer forma de compensação das horas extras realizadas, inclusive a título de Banco de horas, a exceção de trabalhadores que desempenhem funções administrativas.

Parágrafo Primeiro: Quando as horas extras forem realizadas em dias compensados, dias destinados ao descanso, ou feriados, estas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: Quando a empresa convocar seus trabalhadores a participarem de reuniões, cursos, simpósios, palestras ou qualquer outra atividade relacionada ao trabalho em horário fora do expediente contratual, estas devem ser remuneradas como horas extras acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro: Aos trabalhadores convocados para trabalho em regime de horas extras em dia destinado ao seu descanso semanal independente de ser sábado ou domingo, fica garantido um intervalo mínimo de 11 (onze) para o inicio da próxima jornada contadas a partir da marcação do final da jornada extraordinária, caso este limite não seja respeitado ficam as horas suprimidas deste intervalo pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Será garantido a todos os trabalhadores o Adicional Noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário hora do trabalhador pelos serviços prestados entre às 22:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido aos trabalhadores o pagamento do adicional de insalubridade conforme levantamentos técnicos contidos no PPRA/LTCAT, ficando acertado que havendo mudança de função ou sendo acrescentadas atividades diferentes das já existentes será objeto de novas avaliações dentro do programa PPRA/LTCAT para inclusão e definição do grau de insalubridade ou periculosidade e o seu respectivo pagamento.

Parágrafo Primeiro: Para efeito da aplicação dos percentuais serão consideradas as condições estipuladas a seguir:

a) Será garantido 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional aos trabalhadores que prestam serviços em áreas consideradas de grau máximo, de acordo com os levantamentos técnicos do laudo de insalubridade contidos no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e ou LTCAT.

b) Será garantido 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional aos trabalhadores que prestam serviços em áreas consideradas de grau médio, de acordo com os levantamentos técnicos do Laudo de Insalubridade contidos no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e ou LTCAT.

c) Serão garantidos às funções abaixo, desde que cumpridos os requisitos apontados nos itens “a” e “b” deste Parágrafo Primeiro, os seguintes percentuais a título de adicional de insalubridade calculados sobre o salário mínimo nacional vigente:

1. - 40% (quarenta por cento): Agente de Limpeza do Aterro Sanitário, de Canal, de Capina Química, Coletores de Coleta de Lixo Domiciliar, de Coleta de Resíduos Hospitalares, e Motorista de Coleta de Resíduos Biológicos.

2. - 20% (vinte por cento): Agente de Limpeza dos Serviços de Capina, de Feiras, de Roço, de Varrição Manual, de Picador, de Coleta de Galhada, de Limpeza de Praias, de Escolas, de Postos de Saúde, Varrição Mecanizada, de Catação, de Pintura, Motorista da Coleta de Resíduos Domiciliares e Motorista Líder.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores transferidos de setores insalubres para setores considerados salubres nos termos do PPRA e LTCAT deixarão de perceber o adicional de insalubridade correspondente a partir da data da efetiva transferência.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica garantido adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do trabalhador, a título de adicional de periculosidade, desde que caracterizado em levantamentos técnicos contidos no PPRA/LTCAT, aos trabalhadores que desenvolvem suas atividades exclusivamente no abastecimento de veículos.

Parágrafo Primeiro: Aos trabalhadores que no desenvolvimento de suas atividades laborais, se utilizam de motocicletas de qualquer cilindrada, para seus deslocamentos entre setores, pontos de apoio, áreas ou regiões de trabalho, fica garantido o percentual de 30% a título de Adicional de Periculosidade.

Parágrafo Segundo: Havendo na atividade do trabalhador a incidência de adicional de insalubridade, fica garantido o adicional de maior valor, não cumulativo.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores transferidos de setores periculosos para setores considerados não periculosos nos termos do PPRA e LTCAT deixarão de perceber o adicional de periculosidade correspondente a partir da data da efetiva transferência.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

A empresa se compromete a fornecer VALE REFEIÇÃO a partir da assinatura deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO a todos os trabalhadores, através de créditos em cartão específico, em valor correspondente a R$ 29,00 (vinte e nove reais) por dia efetivamente trabalhado, cujos valores serão creditados quinzenalmente, não sendo devido tal benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas ou injustificadas, exceto faltas por acidentes do trabalho nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula mediante emissão da CAT correspondente.

Parágrafo Primeiro: Para todos os efeitos legais o benefício acima não se constitue salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectário ao salário, tais como; exemplificadamente: Aviso Prévio, Horas extras, 13° salário, férias, contribuição providenciaria e fundiária, ou incorporação ao salário base, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Aos trabalhadores afastados por acidente do trabalho serão creditados os valores referentes ao VALE REFEIÇÃO proporcional do número de dias trabalhados.

Parágrafo Terceiro: Cada trabalhador participará com a importância de R$ 0,27 (vinte e sete centavos) mensalmente que serão descontados de seus rendimentos a título de Vale Refeição, independente de autorização individual do trabalhador.

Parágrafo Quarto: No período correspondente ao gozo de férias, ou qualquer outro afastamento das atividades ainda que remunerado, o trabalhador não fará jus aos benefícios descritos no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: No período correspondente ao benefício por licenças maternidade, paternidade, ou benefício previdenciário decorrente de doença espécie 31 (trinta e um) ou 91 (noventa e um) exceto mediante emissão de CAT, o trabalhador não fará jus aos benefícios descritos no caput desta cláusula, exceção ao pactuado em seu Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo demissão do trabalhador cabe à empresa descontar em TRCT os valores diários referentes à refeição paga relativa aos dias excedentes à data do seu desligamento uma vez que os valores adicionados conforme o caput desta Cláusula cobre o mês inteiro como se trabalhado fosse considerando para efeitos deste Parágrafo o valor de R$ 29,00 (vinte e nove reais) por dia excedente à data do efetivo desligamento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

Os trabalhadores que comprovem o local de residência superior a 2.000m (dois mil metros) do local da prestação de serviços, fazem jus ao fornecimento de vale transporte em quantidade suficiente para o seu deslocamento residência / empresa / residência e deverão requerer formalmente o benefício, observada esta e demais condições.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica dispensada do fornecimento do vale transporte quando, através de comprovação, os trabalhadores morem num perímetro igual ou inferior a 2.000m (dois mil metros) do local da prestação do serviço ou quando estes usem condução própria para sua locomoção residência/ empresa/ residência.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que fizerem comprovadamente uso indevido dos vales transportes (venda, troca, etc.) serão demitidos por justa causa, de acordo com o Parágrafo 3° do artigo 7° do Decreto Lei n°95.247/87.

Parágrafo Terceiro: Fica certo e acordado que serão descontados 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador que fizer uso do benefício em questão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 9°do Decreto Lei 95.247/87.

Parágrafo Quarto: A empresa ficará isenta do fornecimento do vale transporte aos trabalhadores que utilizam sistema de ônibus fornecido pela empresa para o deslocamento dos trabalhadores no trajeto residência/ empresa/ residência, ou aos trabalhadores que optem pelo não recebimento do benefício, independente da distância entre sua residência e a empresa.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

A empresa deverá manter seguro de vida em grupo cobrindo morte natural, acidental ou invalidez permanente no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor de seus trabalhadores.

Parágrafo Único: Cada trabalhador participará com a importância de R$ 0,50 (cinquenta centavos) mensalmente que serão descontados de seus rendimentos a título de seguro de vida, independente de autorização individual.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIAS E DROGARIAS

Para aquisição de medicamentos, a empresa acordante manterá convênio com empresa de gestão de benefícios farmácia ou com farmácias e drogarias, nas quais o trabalhador, mediante requisição ou quaisquer outros meios, inclusive cartões magnéticos fornecidos pela empresa, adquirirá medicamentos, ficando as compras limitadas a 15% do seu salário base, cujos valores serão integralmente descontados em folha de pagamento de uma única vez.

Parágrafo Único: O trabalhador firmará sua assinatura no cupom fiscal no ato da compra e ficará de posse de cópia do respectivo comprovante das compras realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

O SIEMACO - SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV., LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, ASSEIO E CONS. E COLOCACÃO DE MAO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA prestara indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a este Acordo Coletivo de Trabalho, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais pelo Sindicato da Categoria.

Parágrafo Primeiro: Conforme aprovado em assembleia com os trabalhadores e para efetiva viabilidade financeira deste benefício, a Sanepav, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolhera até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 01/01/2026, o valor total de R$ 13,00 (treze reais) por trabalhador que possua, sendo pago 50% da empresa e 50% do trabalhador, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site https://portal.beneficiosocialsindical.com.br .

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento de sua cota parte por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Terceiro: Em caso de ocorrência / evento que gere atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, pelo site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Quarto: Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Quinto: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BASE DE CÁLCULO PARA MENOR APRENDIZ

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT que deve ser aplicado em relação às funções que demandam formação profissional – no caso da empresa signatária do presente acordo coletivo serão excluídas da base de cálculo as funções de agente de limpeza, controlador de acesso, motorista, operador de maquinas, operador roçadeira, auxiliar de higiene, agente de serviço gerais (e assemelhados), zelador, porteiro, jardineiro, servente, copeira, merendeira, justamente por não demandarem qualquer formação para seu exercício.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de enquadramento de função que demanda formação técnico-profissional metódica, prevista no art. 429 da CLT, e consequente estabelecimento do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, entender- se-á por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, em cursos ministrados com carga horária superior a 700 (setecentas) horas, bem como funções que demandem nível de escolaridade inferior ao ensino fundamental completo, experiência inferior a um ano.

Parágrafo Segundo - Ficam excluídas do cálculo da percentagem de que trata o art. 51 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, as funções que não exijam formação técnico-profissional metódica, mas simples treinamento para o seu exercício.

Parágrafo Terceiro - No cálculo da percentagem de que trata o caput, somente as frações de unidade superior a 0,50 é que darão lugar à admissão de um aprendiz.

Parágrafo Quarto - Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado, em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação das cotas de aprendizes.

Parágrafo Quinto – O aprendiz e portador de necessidades especiais cumpre o sistema de cotas de aprendizagem e de portador de necessidades especiais, pois preenchem as duas condições previstas nas legislações de regência.

Parágrafo Sexto - O menor aprendiz receberá meio salário mínimo/hora federal vigente.

Parágrafo Sétimo - Sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional, conforme acima descrito, devem ser excluídos os empregados afastados pelo INSS, para prestação de serviço militar, ou outros motivos previstos em lei, que suspendam ou interrompam os contratos de trabalho.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BASE DE CÁLCULO PARA PCD

Considerando que as atividades de prestação de serviços são realizadas em locais indicados pelos tomadores de serviços (clientes), impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviços propicie condições adequadas de trabalho para as pessoas com deficiência física (s)habilitada(s) ou reabilitada(s), o parâmetro para incidência do percentual legal será o dimensionamento relativo ao pessoal da administração.

Parágrafo Primeiro - Será considerada pessoa com deficiência, para fins de atendimento da quota estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, aquele empregado que possui qualquer limitação ou incapacidade para o desempenho normal de atividades, em qualquer nível, atestado por documento emitido por profissional de saúde, devidamente habilitado.

Parágrafo Segundo - No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, somente as frações de unidade superior a 0,50 é que darão lugar à admissão de uma pessoa com deficiência.

Parágrafo Terceiro - Os empregados contratados na modalidade de contrato intermitente e contrato por prazo determinado, em virtude das peculiaridades de carga horária, não comporão a base de cálculo para fins de determinação de pessoas com deficiência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fica obrigada a fornecer aos seus trabalhadores demitidos, ou àqueles que tenham pedido demissão, carta de recomendação contendo a discriminação do período de trabalho e a declaração de que "não há nada que desabone a conduta do trabalhador”, exceto aos que venham ser demitidos por Justa Causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado aos trabalhadores e a empresa, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS perante a entidade sindical signatária.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PODER DISCIPLINAR DO TRABALHADOR

Todo trabalhador atingido por medida disciplinar tomará ciência em documento apropriado contendo as razões e a extensão após a apuração dos fatos.

Parágrafo Primeiro: A empresa compromete-se não aplicar rigor excessivo nem submeter o trabalhador a condição degradante ou humilhante.

Parágrafo Segundo: A empresa obriga-se a ceder cópia impressa da medida disciplinar onde constem os motivos da aplicação da medida disciplinar ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Ao trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso por medida disciplinar, da qual for chamado para tomar ciência no início do seu expediente de trabalho, cabe à empresa a obrigação de conduzi-lo de volta à sua residência em transporte próprio da empresa, ressalvado se o trabalhador decidir retornar em transporte de sua propriedade.

Parágrafo Quarto: Não caberá medida disciplinar ao trabalhador que comprovar acompanhamento de parente doente à rede hospitalar pública ou privada, cabendo comprovar mediante documento o vínculo de parentesco.

Parágrafo Quinto: Ao trabalhador que for convocado para trabalho extraordinário programado, e faltar ao mesmo sem justificativa, a partir da terceira convocação, estará sujeito a demissão por Justa Causa, conforme Art. 482 da CLT letras “b” e “e”.

Parágrafo Sexto: Para aqueles colaboradores que trabalham na coleta de lixo, considerando a peculiaridade do referido setor, fica estabelecido que a empresa SANEPAV poderá, após a ocorrência de três faltas injustificadas e desconto salarial correspondente, aplicar diretamente a penalidade de demissão por justa causa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS AS TRABALHADORAS GESTANTES

As trabalhadoras que se encontram em estado de gravidez não poderão ter sua jornada de trabalho prorrogada a título de horas extras a partir do 4° (quarto) mês de gestação confirmada mediante atestado médico, ficando ainda assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A todos os trabalhadores demitidos cujo último dia da repercussão do Aviso Prévio, ainda que indenizado, ocorra dentro do período de 02 a 31 de Dezembro, portanto nos 30 dias que antecede a data base da

categoria, 1º de janeiro de cada ano é garantida a indenização adicional correspondente a um salário nominal conforme art. 9º. Da Lei 7.238/84.

Parágrafo Primeiro: A todos os trabalhadores demitidos cujos inicio do aviso, ainda que indenizado, ocorra a partir de 03 de Dezembro de cada ano e que tenha sua repercussão ocorrendo a partir da 01 de Janeiro é garantido o recálculo dos valores rescisórios com base no valor dos salários garantidos em negociação coletiva, não sendo devida nenhuma outra indenização além da diferença a ser apurada tomando por base o valor calculado e o valor a vigir após 1° de Janeiro, repercutidos sobre as demais parcelas salariais, previdenciárias e fundiárias nos termos da legislação específica.

Parágrafo Segundo: O pagamento das diferenças a que fizer jus será formalizado em TRCT complementar, cujo pagamento das verbas apuradas será realizado em até dez (10) dias a partir da data em que o trabalhador comparecer à empresa solicitando a complementação rescisória.

Parágrafo Terceiro: Considerando a característica do setor de Asseio e Conservação ser prestação de Serviços contínuos à terceiros, exclusivamente no caso de rescisão contratual por parte do contratante. NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determina o artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/87.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica pactuada, como regra geral, Jornada de trabalho de até 44 horas semanais, que podem ser de segunda a sexta-feira, ou de segunda a sábado.

Parágrafo Primeiro: Fica avençada jornada de 12X36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso) para os trabalhadores que exercem funções de Controlador de Acesso e Porteiro, garantida uma hora para refeição e descanso, que deverá ser anotada em registro de jornada de trabalho, independente da jornada ser diurna ou noturna. Proibindo-se a realização de horas suplementares, para os trabalhadores abrangidos neste Parágrafo.

Parágrafo Segundo: Fica pactuado que para atendimento de setores e demandas específicas a empresa acordante poderá estabelecer jornadas semanais de 36 horas distribuídas de segunda a sábado, respeitado o intervalo de 15 minutos, não computados na jornada diária para seus trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: Havendo necessidade de mudança excepcionalmente temporária para atendimento de necessidades de serviços em horário noturno ou misto notadamente para a realização dos serviços de limpeza pós eventos, fica a empresa pactuante autorizada efetivar a modificação dos horários obedecendo aos intervalos legais extra e intra jornada de forma que nenhum trabalhador tenha prejuízo dos seus descansos legais, inclusive quando retornar para o seu horário efetivo de trabalho, neste caso, se necessário for a empresa concederá folga não compensatória para atendimento dos descansos legais entre as jornadas conforme estabelecido em lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SAZONALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO

Considerando que a atividade de limpeza urbana é caracterizada por peculiaridades específicas, pelo fato da variedade de ocorrências que afetam a operação e a jornada de trabalho da empresa e dos trabalhadores. Dentre estas tipicidades destacam-se:

1. A sazonalidade de certos dias da semana, nos quais a população historicamente descarta maior quantidade de resíduos, especialmente nos dois Primeiros dias da semana;

2. Que em certas épocas do ano, especialmente nas semanas natalinas, ano novo, pós eventos com grandes concentrações de pessoas;

3. O fato da atividade ocorrer em ambiente externo e em via pública, expõe a operação a várias ocorrências imprevisíveis sobre as quais não se pode exercer controle interferindo diretamente na atividade.

Diante destes fatores, podem ocorrer situações em que a jornada de trabalho, inevitavelmente, prolonga-se além das 2h (duas horas) extraordinárias permitidas pela legislação, embora esta situação tenha concentração mais específica nos dias de segunda e terça de cada semana. Desta forma, para compensar a dilatação das jornadas nos respectivos dias, a empresa pagará aos seus trabalhadores a totalidade das horas extraordinárias ocorridas além das 2h (duas horas) previstas em lei, acrescidas do respectivo adicional pactuado neste Acordo Coletivo de trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS E AGENTES E COLETORES

Considerando que, toda empresa, por obrigação legal, deve conceder intervalo de no mínimo 01 (uma) hora para que os trabalhadores possam usufruir de intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Considerando também que, todos os trabalhadores que exerçam funções de natureza externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho.

Considerando ainda que, todos os trabalhadores têm conhecimento dessas condições, e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos, de providências dos próprios trabalhadores para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição.

Fica por isso, estabelecido que os próprios trabalhadores têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho, de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente de supervisão hierárquica específica para este fim, dada a sua impossibilidade.

Fica avençado assim, o reconhecimento entre os acordantes, que todos os trabalhadores que exercem de funções de serviços externos, entre elas exemplificadamente, as de, fiscal de campo, supervisor operacional, agentes de limpeza e coletores em geral, operadores de máquinas, operadores de máquinas agrícolas, operadores de motosserra, operadores de roçadeiras mecânicas, motoristas líderes, coletores de resíduos domésticos, resíduos hospitalares e de saúde, industriais, comerciais, motoristas que exerçam suas funções nos caminhões de coleta de resíduos já descritos nesta, além dos demais trabalhadores das funções de Agentes de Limpeza, Coletores, Supervisores Operacionais, Encarregados de Campo, Fiscais de Campo, Motoristas Lideres, que executam trabalhos externos, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada em seus controles diários de frequência, substituindo-os nos termos do Parágrafo 2° do Art. 74 da CLT e do art. 13°. da portaria 3626 de 13/11/1991.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO

Considerando que os serviços de limpeza urbana têm peculiaridades contratuais que obrigam a empresa executar serviços em dias comumente destinados ao descanso de seus trabalhadores, especificamente aos domingos e feriados, fica a empresa obrigada a conceder uma folga semanal compensatória em dia pré-determinado em escala de revezamento aos trabalhadores que prestem serviços em feiras, mercados, praias ou quaisquer outras atividades onde haja necessidade de limpeza aos domingos ou feriados.

Parágrafo Primeiro: A escala de revezamento que dispõe o caput desta cláusula será organizada mensalmente para os trabalhadores abrangidos nestes serviços, obedecendo ao regime de folgas conforme o Parágrafo Segundo desta.

Parágrafo Segundo: As folgas seguirão em ordem decrescente nos dias da semana. Desta forma, exemplificadamente, se a folga de uma semana ocorrer na Segunda-Feira, na semana seguinte o trabalhador terá como folga o dia de Domingo, na semana vindoura no Sábado e assim sucessivamente garantindo que após seis dias de trabalho terá um dia de folga, o mesmo ocorrendo em relação ao descanso dominical que ocorrerá sempre ao cabo de seis semanas.

Parágrafo Terceiro: Fica pactuado que os trabalhadores abrangidos no caput desta cláusula e que exercem suas atividades nas Feiras e Mercados aos domingos e feriados onde os serviços de limpeza só podem ser realizados após o encerramento das atividades de venda naqueles locais, iniciarão suas atividades a partir das 13h (treze horas).

Parágrafo Quarto: Em razão do exposto no Parágrafo Terceiro desta cláusula será respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas, ficando as horas que adentrem este intervalo mínimo pagas com o adicional de 100% (cem por cento) quando trabalhadas aos domingos e feriados

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PONTO ELETRÔNICO

A empresa poderá adotar ao mesmo tempo, sistemas alternativos para registro de ponto de seus trabalhadores eletrônicos, mecânicos e manuais de controle de jornada de trabalho que atenda suas necessidades e se adeque aos seus diversos locais da prestação de serviços nos termos dos artigos 2° e 3° da portaria 373, de 25/02/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 74, Parágrafo 2º da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

Será abonada a falta do trabalhador quando este for prestar exame vestibular ou concurso público no dia em que coincidir com seu horário normal de trabalho, que deverá ser devidamente comprovado pelo trabalhador em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do mencionado exame.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores terão suas faltas abonadas mediante apresentação de comprovantes documentais específicos para cada caso abaixo discriminado

I - 03 (três) dias corridos, contados da data do óbito, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou irmã ou pessoa que comprovadamente dependa economicamente do trabalhador.

II - 03 (Três) dias úteis em virtude de casamento não cumulativo com outros benefícios inclusive gozo de férias;

III - 01 (um) dia útil anualmente para doação de sangue;

IV - 01 (um) dia para fins de alistamento militar;

V - Os dias referentes a convocação do Tribunal Regional Eleitoral para os trabalhos nos pleitos eleitorais mediante documento comprobatório.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO ABRANGIDOS PELOS FERIADOS DO ESTADO DE RORAIMA

Nos dias a seguir listados, que não são feriados no município de Boa Vista- RR, serão concedidas folgas mediante compensação na mesma quantidade de horas de cada jornada.

1- Terça feira de carnaval;

2- Manhã da quarta-feira de cinzas;

3 - Corpus Christi;

Parágrafo Primeiro: A compensação para as folgas nos dias acima especificados poderá ser realizada antes ou depois dos dias listados no caput desta cláusula na mesma quantidade de horas de cada jornada.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DO TRABALHADOR

Fica estabelecido que o trabalhador possa gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, bastando para isso, que o mesmo comunique a empresa por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do inicio das férias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

Por ocasião do nascimento de filho do trabalhador a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos contados do dia seguinte ao nascimento que o trabalhador deverá comprovar mediante documentos expedidos pelo hospital, maternidade ou certidão de nascimento, cujo beneficio não será cumulativo com outros afastamentos inclusive, férias, doenças, afastamentos legais ou benefícios previdenciários.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

A empresa fornecerá aos seus trabalhadores em todos os locais de trabalho água potável mantida em quantidade suficiente para cada trabalhador em condições de higiene e acondicionamento térmico capaz de suprir a necessidade física dos trabalhadores em geral.

Parágrafo Primeiro: Compromete-se, ainda, a empresa durante as jornadas de trabalho reabastecer com água potável nas condições descritas no caput desta cláusula cada local da prestação de serviço, especialmente os serviços itinerantes, com a finalidade de preservar as condições de saúde dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A empresa obriga-se fornecer aos seus trabalhadores um copo, sem custo, que facilite seu transporte e higienização para que o trabalhador possa se servir individualmente das suas porções de água durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Fica a empresa autorizada a descontar em folha de pagamento ou TRCT, se for o caso, o valor correspondente ao copo, cantil ou garrafa térmica fornecidos, quando forem extraviados pelo trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LOCAL APROPRIADO PARA REFEIÇÕES

Fica acertado que a Empresa providenciará local adequado e digno para os trabalhadores fazerem suas refeições e descansarem nos termos da legislação em vigor, bem como manterá meios de deslocamento de sua força de trabalho aos locais destinados às refeições e descanso em razão do itinerário dos serviços que realiza diariamente.

Parágrafo Primeiro: O local destinado às refeições e descanso deve ser provido de: mesa, assentos, água potável, além de instalações sanitárias separado por sexo, capazes de atender seus usuários.

Parágrafo Segundo: A empresa não exercerá qualquer controle sobre o trabalhador que não desejar realizar suas refeições nos locais oferecidos pela empresa, ficando garantido ao trabalhador o direito de realizar suas refeições e gozar o descanso previsto em lei onde melhor lhe aprouver as suas expensas e riscos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A empresa fornecerá aos seus trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários ao trabalho de acordo com as Normas Regulamentares (NR) expedidas pelo Ministério do Trabalho. Os equipamentos serão entregues mediante recibo, sendo a orientação, para uso do mesmo. A utilização do Equipamentos de Proteção Individual (EPI), quando exigido, será obrigatória por parte do trabalhador.

Para as atividades listadas a seguir deverão serão fornecidos no mínimo:

1 - Nas operações de roço mecânico: Fornecimento de Protetores auriculares capazes de reduzir a absorção dos ruídos provocados pelas roçadeiras mecânicas, óculos de proteção capazes de proteger os olhos contra objetos atirados durante a ação mecânica das hastes, lâminas, ou fios cortantes das roçadeiras a todos os trabalhadores dos serviços de roçadeiras mecânicas, de tela de proteção e demais trabalhadores dos serviços próximos ao raio de ação das roçadeiras mecânicas dentre outros EPI’s capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.

2 - Nas operações de retirada de entulhos, galhadas e outros com pás carregadeiras, caçambas, tratores de esteira, e outros: Fornecimento de: óculos de proteção capazes de proteger os olhos durante as atividades, dentre outros EPI’s capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.

3 - Nas operações de corte de galhadas: Fornecimento de protetor auricular capaz de reduzir a absorção dos ruídos provocados pelos equipamentos de corte como: motosserras e fragmentadores de materiais; óculos de proteção capazes de proteger os olhos contra objetos atirados durante a ação mecânica dos equipamentos anteriormente citados, dentre outros EPI’s capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.

4 - Nas demais operações: Fornecimento de EPI’s compatíveis com as funções desempenhadas capazes de proteger o corpo dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica autorizada a proceder ao desconto igual ao seu valor de compra quando o trabalhador não devolver os EPI’s recebidos por ocasião de troca, da rescisão contratual, ou no caso de extravio.

Parágrafo Segundo: É dever do trabalhador utilizar os EPI’s sob pena de considerar falta grave punível com a demissão por justa causa.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

A empresa deverá manter seus trabalhadores devidamente uniformizados, ficando obrigada a fornecê-los gratuitamente. Fica assegurado à empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo. A empresa também fornecerá

uniforme ao trabalhador em casos que comprovadamente houver a necessidade de reposição ou de substituição do mesmo.

Parágrafo Único: O trabalhador é responsável pela guarda, lavagem e higienização do uniforme.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa compromete-se a receber e abonar os dias constantes em atestados médicos apresentados pelos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: A aceitação dos atestados médicos de que trata o caput desta clausula obedecerá a seguinte ordem: Atestados médicos fornecidos pelos médicos do SUS ou do sistema “S”; vindo a seguir os atestados passados por médicos da entidade sindical participante deste acordo coletivo; e, por último, serão aceitos os atestados médicos emitidos por médicos da rede particular de saúde.

Parágrafo Segundo: Serão aceitos os atestados médicos passados por odontólogos.

Parágrafo Terceiro: Não serão abonados os dias ou horas constantes em comprovantes ou atestados de comparecimento do trabalhador aos serviços de saúde pública, particular, sistemas “S” e entidades sindicais onde não conste no referido atestado de comparecimento especificado a necessidade de afastamento das atividades laborais.

Parágrafo Quarto: Ao trabalhador afastado de suas atividades, mediante atendimento pelas modalidades previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo, deverá proceder com a homologação do seu atestado no serviço médico da empresa, acompanhado de suas respectivas receitas, laudos, exames e afins, para fins de acompanhamento das causas de adoecimento, e relatório anual do PCMSO, obedecendo ainda os prazos previstos abaixo:

1 – Atestado médico de 01 (um) dia: 24h (vinte e quatro horas) para entrega no RH da empresa devidamente homologado ou não;

2 – Atestado médico de 02 (dois) dias: 48h (quarenta e oito horas) para entrega no RH da empresa devidamente homologado ou não;

3 – Atestado médico de 03 (três) dias ou mais: 72 (setenta e duas horas) para entrega no RH da empresa devidamente homologado ou não;

OBS.: Os prazos acima descritos devem ser cumpridos a partir da data de início do atestado, para que o mesmo possua também valor legal no programa e-Social – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LOCAL PARA FILIAÇÃO SINDICAL

Quando solicitado por escrito com antecedência de 48 horas, a empresa cederá espaço interno visível aos seus trabalhadores, para que o SIEMACO RORAIMA possa proceder afixar editais, avisos, notícias sindicais, boletins, circulares, panfletos e comunicações de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de cunho político partidário.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERDADE SINDICAL

Todo e qualquer diretor, delegado, conselheiro fiscal, suplentes inclusive, poderá se ausentar do trabalho para participar de atividades convocadas pela entidade profissional, até 04 (quatro) vezes por ano, sendo obrigada, a solicitação, ser feita pela entidade sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES DE RELAÇÕES TRABALHISTAS SINDICAIS

A contribuição de CRTS - Relações Trabalhistas Sindicais, é devida pelas empresas ao SIEMACO RORAIMA, será apurada e realizada mensalmente, no percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento), incidente sobre a base de cálculo do salário base constante na folha de pagamento, proporcional a data de firmamento do presente acordo ao seu término.

Parágrafo Único: O valor apurado mensalmente será repassado ao SIEMACO até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Considerando a vontade dos trabalhadores manifestada em assembleia geral, e nos termos da Constituição Federal, em seu Artigo 8º, inciso IV, combinado com o art. 513, letra “e” da CLT, não revogados nem modificados por nenhuma legislação posterior, fica autorizado a empresa a promover o desconto na folha de pagamento dos salários dos trabalhadores da categoria, contemplados pelos benefícios do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, das contribuições sindical e negocial e outras a favor da entidade laboral, fixadas em assembleia geral da categoria.

1- AÇÃO JUDICIAL

a) NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AO SIEMACO: Na hipótese de o empregado ingressar com ação judicial contra a empresa com o objetivo de obter devolução de valores descontados, a empresa deverá notificar o SUENACI para que esse instrua o processo com as informações que entender cabíveis.

b) DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS: A empresa terá o direito de restituição de quaisquer contribuições sindicais, perante ao SIEMACO, em caso de decisão judicial que a obrigue a devolver contribuições descontadas do empregado e recolhidas ao sindicato.

c) RESTITUIÇÃO POR DANOS MORAIS: Da mesma forma, a empresa terá o direito de restituição, perante ao SIEMACO, de valores que seja obrigada a pagar de condenação por danos morais individuais ou coletivos, decorrentes do desconto de contribuição sindical.

2- A forma de recolhimento da contribuição sindical, pelas empresas, está estabelecida no Artigo 586 da CLT, que determina o recolhimento à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

3 - As empresas descontarão a contribuição Negocial/Assistencial Profissional de cada um de seus empregados, desde que tenha autorização em assembleia, da seguinte forma:

3.1 - Na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, a importância de R$ 30,00 (trinta reais) para os empregados associados.

3.2 – Na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, a importância de R$ 20,00 (vinte reais) ou a 1% (um por cento) do salário de cada empregado, devidamente corrigido e limitado o desconto individual mensal a R$ 40,00 (quarenta reais), a título de Contribuição Assistencial Negocial para os não associados prevalecendo o maior valor.

3.3 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SIEMACO RORAIMA em guias próprias fornecidas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

3.4 - Os empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão, garantindo-se aos mesmos, desde que não associados, o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias que anteceder ao primeiro desconto.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Os trabalhadores não associados poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial, nos seguintes termos:

a) O prazo para OPOSIÇÃO será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia subsequente à data base, ou seja, entre os dias 2 e 31 de janeiro de 2026.

b) A carta de oposição poderá ser protocolada na sede do SIEMACO RORAIMA ou por meio de carta registrada (AR), assinada de próprio punho, sem necessidade de reconhecimento de firma.

c) Essa carta de oposição não tem um padrão estipulado, podendo ser uma simples menção de que não deseja o desconto de referida contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

Após os recolhimentos da contribuição sindical (GRCS) e da Contribuição Previdenciária (GPS), a empresa se compromete a enviar a SIEMACO cópia dos respectivos comprovantes com as devidas relações de trabalhadores ASSOCIADOS/FILIADOS nos prazos constantes do art. 583, Parágrafo 2o. da CLT e Parágrafo 2º da Portaria Ministerial no 3233/ Mtb, de 29/12/1983,Art 225, "V" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99 (D.O.U) de 12/05/1999. O Sindicato Laboral quando do recebimento dessa documentação passará a ser o controlador único da informação, devendo assim cumprir o tratamento de dados adequados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive respondendo por vazamento e danos que porventura ocorram decorrente do não tratamento dos dados pessoais recebidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar à entidade profissional, quadro ou mural em local visível, para que nele se façam afixação de editais, avisos, notícias sindicais, boletins, circulares, panfletos e comunicados de interesse da categoria profissional, sendo vedado à divulgação de matérias de cunho político-partidário.

DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DA ACT

Caberá ao SIEMACO RORAIMA a providência de imediatamente encaminhar ao Ministério do Trabalho, este instrumento para o competente registro e arquivo.

}

ALEXANDRE GROSSI DE ALMEIDA
PRESIDENTE
SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV.,LIMPEZA URBANA,AREAS VERDES,ASSEIO E CONS.E COLOCACAO DE MAO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

SILVIO BIONDI
PROCURADOR
SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DOS TRABALHADORES

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.